

EMENDA Nº 62 (Proposta 38, art. 1.691)

Dê-se, à proposta nº 38 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE FAMÍLIA, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 1.691. Não podem os pais renunciar aos direitos de que seus filhos sejam titulares, nem alienar, ou gravar de ônus real os seus bens imóveis, participações em sociedades empresárias, objetos preciosos e valores mobiliários, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

(...)

§ 4º Ao término da autoridade parental os filhos podem, no prazo de cinco anos, exigir de seus pais a prestação de contas da administração que exerceram sobre os seus bens. Os pais respondem, também, por dolo ou culpa grave, pelos prejuízos causados ao filho menor.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao *caput*, não se aliena nem grava a sociedade em si, mas quotas ou ações. A redação confunde a parte pelo todo.

Já em relação ao parágrafo 4º, o prazo de 2 anos é exíguo demais em se pensando que o menor pode ser emancipado logo aos 16 anos. E mesmo aos 18 anos (aquisição da capacidade de fato pela idade), a pessoa pode não ter maturidade para saber o que foi feito com seu patrimônio. O prazo de 5 anos permite ao menor que foi lesado (agora maior ou capaz) ter melhor conhecimento da gestão de seu patrimônio e ter, inclusive, recursos para demandar o pai e/ou a mãe.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO